

# A VOZ DOS ACUSADOS: SOMBRAS DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

The voice of the accused: shadows of epistemic injustice in the Brazilian criminal process

**Lauro Sperka Junior**

## RESUMO

O artigo analisa as manifestações da injustiça epistêmica no processo penal brasileiro, com enfoque no impacto sobre os acusados marginalizados. Partindo dos conceitos de injustiça testemunhal e hermenêutica, a pesquisa demonstra como preconceitos estruturais, raciais, de classe e de gênero comprometem a credibilidade das narrativas dos réus. Esses vieses reforçam o desequilíbrio entre defesa e acusação, afetando a presunção de inocência e a igualdade processual. Além disso, discute-se a influência da seletividade normativa e institucional, que perpetua desigualdades e estigmas no sistema penal. O artigo propõe práticas para combater a injustiça epistêmica, como a adoção de abordagens menos preconceituosas por juízes e promotores e a utilização de assistências especializadas para defesa de grupos vulneráveis. Conclui-se que o reconhecimento do acusado como sujeito epistêmico é essencial para garantir um processo penal justo e alinhado aos princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Injustiça epistêmica. Processo penal brasileiro.

## ABSTRACT

This article analyzes the manifestations of epistemic injustice in the Brazilian criminal process, focusing on the impact on marginalized defendants. Based on the concepts of testimonial and hermeneutic injustice, the research demonstrates how structural, racial, class, and gender biases compromise the credibility of defendants' narratives.

---

Lauro Sperka Junior  
Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Bacharel em Direito - Faculdade de Direito Curitiba (UNICURITIBA)

These biases reinforce the imbalance between defense and prosecution, affecting the presumption of innocence and procedural equality. In addition, the article discusses the influence of normative and institutional selectivity, which perpetuates inequalities and stigmas in the criminal system. The article proposes practices to combat epistemic injustice, such as the adoption of less biased approaches by judges and prosecutors and the use of specialized assistance to defend vulnerable groups. It concludes that recognizing the accused as an epistemic subject is essential to guarantee a fair criminal process aligned with constitutional principles.

**Keywords:** Epistemic injustice. Brazilian criminal procedure.

## 1 INTRODUÇÃO

Sem dúvida, este tema merece uma maior discussão, porém, limitados ao tempo, neste trabalho dedicamo-nos a uma breve incursão quanto a definição e desenvolvimento teórico nos conceitos injustiça testemunhal e hermenêutica<sup>1</sup> e, como elas se manifestam nas diversas esferas de nossa experiência social, aqui, com atenção no processo penal e, mais, precisamente como elas refletem sobre o acusado no sistema penal brasileiro. Senão, por qual maneira estes mecanismos de injustiça testemunhal, hermenêutica e institucional impactam no devido processo legal, seja, isto, também na presunção de inocência e igualdade na relação processual.

Para tanto, considerar-se-á sobre as algumas dificuldades estruturais enfrentadas pelos acusados marginalizados<sup>2</sup> no sistema de justiça penal brasileiro. Estas, certamente interligadas a outras questões socioeconômicas, raciais, de gênero e outras, os quais, enquanto estereótipos negativos afetam à vida e convivência destes sujeitos epistêmicos de forma ampla e estrutural. Com ressalva, aqui, a perspectiva epistêmica será levada a maior importância, sem com isso, negar sua interferência e afetação também ocorrem nos planos material e ontológico. Desta maneira, apenas, por recorte limita-se a abordagem sob um dos pontos de sua experiência social, neste caso, do sujeito (testemunha e/ou acusado) dentro do processo penal e, mais, de que forma sua experiência resta muitas vezes limitada ante a complexidade da vivência social dele à frente do processo judicial.

1 Nesta ocasião, outra vez, por delimitação teórica e prática recorrer-se-á aos conceitos inscritos na obra de Miranda Ficker, mais precisamente, "Injustiça Epistêmica: o poder e a ética do conhecimento", esta, traduzida por Breno R. G. Santos e publicada pela editora da Universidade de São Paulo no ano de 2023.

2 Tem lugar num contexto mais amplo de injustiça social (pois, reconhecidamente estrutural atinge sempre os mesmos grupos vulneráveis) e, não apenas, em circunstância localizável e incidental, ao contrário, são àquelas sistêmicas.

Nesta perspectiva, então, a injustiça epistêmica testemunhal no contexto penal, reflete o descrédito dado às narrativas dos sujeitos acusados/testemunhas, isto, quando, por exemplo, suas “falas” são desvalorizadas por estereótipos de classe, raça, gênero e/ou preconceitos institucionais. A partir desta relação de distopia, então, resta-nos considerar quanto aos seus impactos no processo penal, e, como a desvalorização afeta a presunção de inocência e o necessário equilíbrio entre defesa e acusação. Senão, também, como a ausência e/ou deficiência das ferramentas conceituais úteis para expressar adequadamente àquelas experiências e circunstâncias afetam-lhe enquanto sujeito no processo penal.

Dito, isto, cabe reflexionar de qual maneira o sistema de justiça brasileiro pode, senão, deve combater estas manifestações de injustiça epistêmica no processo penal. Sem a ilusão de única resposta<sup>3</sup>, dentre algumas das sugestões, têm-se como uma boa prática para àqueles agentes processuais, os quais, estejam imbuídos em sua autoridade, passem ouvir as vozes dos acusados (testemunhas) desvestido de preconceitos, mas, certo de que, isto requer além de mera adesão teórica, em verdade, esta “nova” abordagem de juízes, promotores e demais autoridades, exige, igualmente mudanças estrutural e institucional, por exemplo, através de uma defesa adequada (por meio de assistências especializadas) nos casos envolvendo grupos marginalizados.

## **2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO JUDICIAL: NA PERSPECTIVA DA CREDIBILIDADE E VERACIDADE TESTEMUNHAL**

Mostra-se oportuno recordar, as lições de Coloma Correa (2023), uma vez que, provoca-nos ele a refletir sobre o quanto é importante, bem como necessário considerar sobre os reflexões e manifestações da (in)justiça epistêmica no processo penal, inclusive, Fricker (2023a), e, assim, evitar erros judiciais em julgamento, senão, de outro, refletir na sua experiência no contexto do processo penal para que ela se dê em bom trato e medida, ou melhor, com reconhecimento e resolutividade, neste caminho, cita-se Alves (2021), com as boas práticas da “justiças multiportas”.

Pois bem, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), recordam-nos que àquelas injustiças epistêmicas dentro da perspectiva do processo penal, operam-se ao menos de três formas, a primeira, por meio da edição das normas diga-se, por sua seletividade<sup>4</sup>, desta maneira, as leis materiais e/ou processuais penais são aplicadas a determinados

---

3 Pois, não se deve esquecer que a vulneração destes sujeitos epistêmicos é marcada por traços estruturais, ou seja, atinge-o sob mais de uma perspectiva de sua vivência social, portanto, a “resposta” àqueles preconceitos de rotulagem de estereótipos requer uma abordagem igualmente estrutural e sistêmica.

4 Neste ponto, interessante, o estudo realizado por Tourinho (2023), e, como igualmente o “Estado” normatizador também é corresponsável no cometimento dos crimes, ou melhor, “coculpabilidade”.

grupos ou sujeitos de forma desigual<sup>5</sup>, isto, quer seja, como já se disse, através de diferenciação social, estereótipos, preconceitos e discricionariedade excessiva.

Continuam, a segunda, dá-se por meio dos operadores com a judicialização, senão, para eles, um dos motivos da predominância de certos tipos sociais nas populações carcerárias<sup>6</sup>. Por fim, a terceira, manifesta-se à injustiça epistêmica por meio do marcante desequilíbrio Estado (acusador) v. acusado e, sua consequência através de condenações equivocadas<sup>7</sup>.

Retomando, Coloma Correa (2023), da perspectiva simbólica do processo penal, têm-se demonstrado a dificuldade de grupos marginalizados se fazerem compreender e, porquanto, como obstáculo de serem realmente ouvidos no processo, em Fricker (2023a), quer seja, por meio da exclusão em relação à pessoa declarante (injustiça testemunhal), senão, também, quanto ao conteúdo e/ou sua maneira de falar (injustiça hermenêutica). Senão, mais, recorda o autor, àquelas injustiças manifestam-se antes e de início, assim, por suas vertentes discriminatórias as declarações daqueles sujeitos em condição de marginalização são desconsideradas como alguma coisa, ou melhor, são consideradas apenas como meios “irrelevantes” de conhecimento e convencimento.

Consorte, para àquele autor, disse não poucas vezes, esta condição deficitária de manifestação decorre da própria limitação de vocabulário da vítima/testemunha, as quais, por não compartilharem do mesmo conteúdo tecnicista, isto, considerando-as em relação aos demais autores processuais, leva que suas falas sejam descredibilizadas<sup>8</sup>, tudo isto, por não possuírem um “padrão” desejável aos ouvintes.

Senão, assim, Coloma Correa (2023), o processo transpassa a premissa de buscar responsabilidade penal, desta maneira, então, o processo em sua rigidez metodológica, em permitir e/ou restringir o que se pode/deve dizer nas fases

---

5 Portanto, a requerida igualdade dos sujeitos epistêmicos é apenas formal diante das normas, pois, são eles duplamente afetados, de um lado, não se vem adequadamente representados dentro do processo legislativo, senão, de outro, no desequilíbrio à frente da interpretação discricionária da norma posta.

6 Quanto tema, Silva Filho e Paz (2023): *“Conforme dados do Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, a clientela preferencial do sistema penal é constituída, em sua grande maioria, por pessoas negras, economicamente pobres e com baixa instrução escolar, e isso não se dá porque tenham, em razão dessas condições, uma tendência para delinquir, mas sim porque têm maiores chances de serem criminalizadas”*.

7 Aqui, para consideração, após, reiterados erros judiciais decorrentes da falsa (ou falha) percepção nos reconhecimentos pessoais, os quais culminaram em condenações equivocadas. Dado, a isto, foram levados a efeito estudos por grupo de trabalho o CNJ, o qual, propôs aos termos da Resolução 484/2022. Esta, buscou aprimorar àqueles processos de reconhecimento pessoal e, com isso, evitar o quanto possível futuros erros nestes, senão, com isso, prevenir novos erros judiciais a ocasionar outras condenações indevidas.

8 Para reflexão, e, considerando Habermas apud Marcatonio (2014), os atos de fala transcendem aspecto linguístico para estritamente racional, este, representa a menor sequência verbal das emissões de um falante, aceitável para, ao menos, outro sujeito capaz da linguagem e ação. Portanto, de que maneira as barreiras de código, signo/significado, contribuem como mecanismo de dominação?

probatórias, leva a exclusão às vezes de conteúdo de carga simbólica seja irrelevante para prova, mas, de outro modo, é importante a parte (enquanto sujeito epistêmico) em fazer-se ouvir e poder se expressar<sup>9</sup>.

Continua ele, o sistema penal (como um todo, inclusive o nosso brasileiro) e, principalmente, os seus julgadores enfrentam uma limitação hermenêutica-interpretativa, para Valim (2016), muitas vezes, àquelas pessoas que se encontram julgadas, ou como testemunhas, vivenciam uma experiência social muito diferente daqueles julgadores. Porquanto, Coloma Correa (2023), talvez, até por isso, é que alguns agentes processuais têm superdimensionadas suas versões, ao contrapasso, “outros” possuem menor valor. Desta maneira, o silenciamento destes ocorre quando se dá maior valor para quem fala, e não o que se fala, neste momento, conforme Fricker (2023a), opera-se de certa forma uma “injustiça testemunhal preventiva”<sup>10</sup>.

Nestes casos, a sobrevalorização de testemunhos dá-se por diversos mecanismos, inclusive, por se manifestarem com riqueza gramatical e técnica, assim, comportando-se como uma “testemunha ideal”, dados aos padrões dos julgadores/ouvintes, estes, por isso, flexionam-se a tomar como “verdades” àquelas declarações. Consorte, mais uma vez, para Coloma Correa (2023), de outro lado, têm-se de uma ficção processual de menos valor a determinados testemunhos e, isto, apenas, considerando a origens de suas fontes.

Desta maneira, Santamaría (2023), agora se valendo das lições de Fricker (2023), e, Craig (1990), relacionando-as com o que se entende por verdade<sup>11</sup> e veracidade, disse, o reconhecimento de verdade decorre de precisão e sinceridade não só em relação ao falante, mas, do ouvinte e, por meio destas, passa “distinguir os informantes confiáveis (porque são competentes e sinceros) daqueles que não o são”, ou seja, estampa-os com o rótulo de maior ou menor *credibilidade epistêmica*<sup>12</sup>, e, sem esquecer, Fricker (2023b), do lado em que há déficit de credibilidade por certo de que ele será prejudicial.

*Assim, determina-se pela simples negação de conteúdo enquanto verdade, pois,*

---

9 Outra vez, aqui, destaca-se a maior estabilidade das formas consensuais de solução de conflitos. Senão, pois, Fricker (2023b), estas soluções contribuem para o compartilhar informações. Uma vez que, trata-se de uma das manifestações básicas enquanto sujeitos em poderem se expressar e, mais, em serem ouvidos.

10 Veja-se, Fricker (2023a): “A credibilidade de tal pessoa quanto a determinado assunto já está suficientemente em déficit em razão do preconceito, dado que seu testemunho potencial nunca é solicitado”. E, diga-se, também, desconsiderado quando o feito a maneira proforma.

11 A discussão, Luhmann apud Gonçalves (2013): “Luhmann destaca que, como verdade, ela é um lado da diferença verdadeiro/falso, ou seja, é condição de ser falsa e de produzir outras verdades. O que importa, sobretudo, ressaltar é que Luhmann, opondo-se a toda tradição filosófica e sociológica, funda sua teoria não na unidade, mas na diferença. Ele enfatiza que o paradigma da teoria dos sistemas está assentado sobre uma diferença específica, qual seja: aquela existente entre sistema e ambiente, que ele denomina diferença diretriz (Leitdifferenz)”.

12 No original, disse Santamaría (2023): “Estas exigencias tendrían el objetivo, a la hora de que los sujetos sean receptores de la información transmitida, de distinguir a los informantes fiables (por ser competentes y sinceros) de los que no lo son, es decir, de llevar a cabo un juicio adecuado”.

desde o início já estava atrelada a um preconceito de poder identitário<sup>13</sup> e, por este motivo, o ouvinte descredibiliza de imediato<sup>14</sup> a qualquer possibilidade de sua veracidade, isto, ainda que esteja diante de argumentos razoáveis em contrário, uma vez que, todos eles são desconsiderados, tão somente, pela origem da locução, ou melhor, de quem é o falante (locutor).

Nesta perspectiva, portanto, o juízo de credibilidade deriva de estereótipos, estes, usados como uma ferramenta de acreditação, e, juntamente com o poder identitário, resulta na formação de marcos sociais, os quais, são capazes de modelar as concepções e categoriais sociais. Desta maneira, levados por métrica para confirmar a verdade/mentira da fala. Mas, outra vez, estes juízos (consciente e/ou inconsciente) se dão previamente e, sem passar por qualquer crivo antecedente de plausibilidade e validade de seu conteúdo, valida-se, ou rechaça-se, àquele em consideração à condição (categoria) social do falante.

Desta maneira, Coloma Correa (2023), a injustiça epistêmica (testemunhal ou hermenêutica) resulta da interação deficitária dos sujeitos falante e ouvinte, Santamaría (2023), assim, por certo de que o processo tem consigo um risco da generalização, este, ligado aos marcos do poder identitário, trazem consigo um prejuízo (diga-se, injustiça) para com a pessoa falante, uma vez que, antes de tudo, exercesse um “pré-julgamento” do seu conteúdo por sê-lo verdadeiro e/ou falso, apenas, por estes aspectos identitários.

Sem esquecer, também, poderá ela ocorrer no âmbito institucional, veja-se na jurisdição processual penal (brasileira), para Sierra Sorockinas et al. (2023), os desenhos estruturais e institucionais podem negativamente reproduzir, manter e, também, aumentar as práticas de insensibilidade e desvantagem epistêmicas para com determinados grupos e/ou sujeitos. Recorda, Fricker (2023), trata-se isto como “marginalização epistêmica”, a qual, sob plano moral e política indica um mecanismo de subordinação e exclusão.

Desde forma, então, socialmente compelida afeta aos indivíduos de maneira diferenciada em variados campos da experiência social. Novamente, Santamaría (2023), a injustiça epistêmica nesta perspectiva abala uma das capacidades essenciais dos seres humanos neste complexo das vivências sociais, qual a seja, ver e se

---

13 Outra vez, recorda Coloma Correa (2023), para que seja injustiça deve haver um componente estrutural, neste, por identidade de tipo social, por exemplo, de sexo, classe etc. Ou seja, estrutural, pois, afeta a diverso campos da experiência social deste agente, desta maneira, o aspecto de injusto está relacionado a sua dimensão ética. Mas, também, Sierra Sorockinas et al. (2023), uma desvantagem epistêmica por si própria não significa uma injustiça epistêmica, é necessário a ela acrescer uma questão de preconceito de poder identitário.

14 Outra vez, aqui, deve-se iguais ressalvas de Fricker (2023), e, esta, usando do exemplo literário de Atticus Finch, a verdade ou mentira do locutor, para além da condição social de Tom Robinson, também, dependem do conteúdo da sua fala, pois, naquele caso literário as locuções de ordem instrumental (por exemplo, de como se davam a execução de seus serviços braçais) eram tidas como verdadeiras. Mas, àquelas que se mostravam contrárias as declarações Mayella Ewell, de imediato, já eram consideradas falsas. Portanto, “verdade” e “mentira” no conteúdo do que se fala, não dependem somente de quem as fala, igualmente, correlacionam ao que se diz.

reconhecer como um sujeito plenamente capaz de contribuir para um acervo comum de conhecimento, isto, enquanto, compreendendo-se como um “sujeito epistêmico”.

Portanto, estes mecanismos de injustiças epistêmicas vulnerabilizam as práticas sociais, que neste caso, operam-se no processo de transmissão e geração de conhecimento e sua atribuição de significado entre os sujeitos (falante e ouvinte). E, Santamaría (2023), por complemento de Fricker (2023a), afirma de que com isso haveria um descredito para com este sujeito de conhecimento (aqui no processo penal, acusado e/ou testemunha) e, por consequência, levaria a afetação na sua dignidade humana, e, com isto, ocasionaria direta e/ou indiretamente uma forma de desumanização deste sujeito (pessoa), ou melhor, com isso, possibilita a sua transformação em mero objeto (objetificação)<sup>15</sup>.

Continua, Santamaría (2023), nesta injustiça epistêmica do tipo hermenêutica, em verdade, trata-se da ausência de reconhecimento do outro como um sujeito epistêmico, por isso, vê-se ele prejudicado tanto em ser compreendido, como se fazer compreender<sup>16</sup>. Ademais, De Basi (2023), recorda-nos que a injustiça hermenêutica é mais ampla que a testemunhal e, também, antecede àquela.

Certo de que, também, não são elas as únicas formas de injustiças epistêmicas, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), afirmam, sob novas correntes deve-se transversalmente considerar quanto ao conhecimento os seus aspectos éticos e políticos. Desta maneira, então, seria inadequado reduzir seu impacto no sujeito àquele aspecto, isto, como parecia, ser ideia de Fricker (2023a). Seguem, outros estudos consideram que o silenciamento e vulnerabilidade são formas de discriminação e opressão, adequando, para o momento lembrar, Foucault *apud* Silva Filho e Paz (2023), que a repressão criminal<sup>17</sup> e, igualmente, uma das formas de manifestações das relações de poder.

### **3 PROCESSO PENAL: QUAL O PAPEL DO ACUSADO?**

Outra vez, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), afirmam que às injustiças epistêmicas, quaisquer sejam elas testemunhal, hermenêutica e institucional, agora,

---

15 Neste caminho, importante, recordar Fricker (2023a): “*Objetos não falam. Quando elas falam, são então consideradas como objetos, não como humanas, o que significa que elas não têm nenhuma credibilidade*”.

16 Outra vez, para Fricker (2023a), o mal da injustiça hermenêutica – causa danos primários (ao próprio sujeito, que se vê diminuído) e, também, danos secundários (enquanto sujeito em consideração à coletividade e, ainda, na sua coragem epistêmica).

17 Veja-se, Foucault (2010): “*A prisão, essa região mais sombria do aparelho da justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre o discurso do saber*.”

sob a perspectiva do processo penal (inclusive o brasileiro), operam-se elas ao menos de três maneiras, disseram, a primeira, através da edição das normas por meio de sua seletividade<sup>18</sup>, ou seja, de que forma, as leis materiais e/ou processuais penais são aplicadas desigualmente para determinados grupos e/ou sujeitos, isto, como já se disse, através de diferenciação social, estereótipos, preconceitos e discricionariedade excessiva.

Neste giro, contribuem Silva Filho e Paz (2023), para quem na visão marxista de Althusser e Baratta, o mecanismo para criminalização de condutas e pessoas, rediga-se, seletividade penal, realiza-se por meio de dois processos, o primeiro deles, através da escolha normativa (ordem primária), ou seja, qual bem jurídico deve ser preservado e protegido, quanto ao segundo, no estabelecimento das estruturas de Estado para mantê-la (ordem secundária). Desta maneira, para eles a criminalização de condutas e agentes foca somente no aspecto social, portanto, assim, desconsiderado como um fenômeno social, ou, para Baratta *apud* Silva Filho e Paz (2023), a partir da “Teoria do etiquetamento”<sup>19</sup>.

Desta sorte, por crítica de Silva Filho e Paz (2023), reapresentam este fenômeno sob a perspectiva do materialismo histórico-dialético, para tanto, conforme a teoria de Marx e Engels, concluem eles que o fato social **“crime”<sup>20</sup>, este, na criminologia crítica (processo da construção social), não pode ser ele corretamente compreendido, apenas, e, somente, através de uma única visão de realidade (ou pelo livre arbítrio e contrato social), assim, considerado um fato isolado e dissociado, ao contrário, é necessário incorpora-lhe outros elementos de ordem humana e social, econômica, política e cultural.**

Portanto, sendo ele um fato social complexo, e, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), ainda, que os demais ramos do direito também não sejam isentos àquelas manifestações de injustiça epistêmica, contudo, para eles no caso do processo penal as consequências das sanções elas são mais intrusivas e, especialmente, mais graves, senão, para nós, reprodutoras de desigualdades e estigmatização<sup>21</sup>.

18 Neste ponto, interessante, o estudo realizado por Tourinho (2023), e, como igualmente o “Estado” normatizador também é corresponsável no cometimento dos crimes, ou melhor, “cocalpabilidade”.

19 Em Silva Filho e Rovani *apud* Silva Filho e Paz (2023): “*tudo sempre se tratou de convencionalidade interpretativa de quem detém o poder de rotular, criminalizar e reagir às condutas contra o projeto civilizatório.*”

20 Também, para Silva Filho e Paz (2023): “*nesse contexto que a criminologia crítica revoluciona o objeto do estudo criminológico, concentrando-se no processo de construção social do crime e do criminoso pelos aparelhos do Estado e não mais na investigação sobre as causas do crime.*”

21 Paiva e Silva Filho *apud* Silva Filho e Paz (2023): “*a seletividade, unida à estigmatização, transforma a pobreza numa espécie de doença social. Ocorre aqui a imagem presunçosa do pobre delinquente, sendo este pobre segregado por possuir (des)valores inatos, como a cor da pele, e por pertencer a um grupo social desfavorecido, vulnerável à atuação do modelo penal.*”

Seguem eles, a maneira de como se apresenta ao processo penal, ao menos, deveria sê-lo limitado em seu poder punitivo do Estado, também, Althusser *apud* Silva Filho e Paz (2023), “cumprirem a função de reprodução do modo de produção das bases materiais da sociedade fazem prevalecer a função ideologia, e apenas simbolicamente a função repressão.”. Consorte, a isso, a pessoa que se vê processada sempre estará em condição de inferioridade na relação processual, e, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), mostram-nos à importância das decisões judiciais, pois, elas afetam ao mesmo tempo o próprio sistema penal, sociedade em geral, as partes envolvidas e o sistema penitenciário.

Desta maneira, Sierra Sorockinas *et al.* (2023), lembram quanto a importância de uma correta (ou ao menos a melhor) compreensão destes termos epistêmicos pelos magistrados, promotores e outras autoridades no processo penal (inclusive, no brasileiro). Pois, residem neles em última medida à atribuição de jurisdição e, especialmente, no caso dos magistrados, devem estar conscientes que suas decisões são capazes de influir na esfera de direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos na relação processual.

Portanto, e, conforme De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), o julgamento restrito única e exclusivamente na forma da lei, senão também, nas próprias convicções e visões de mundo dos julgadores, estas, em condições “extremas” cada uma delas pode levar a situação de risco epistêmico, pois, de um lado, a inflexibilidade das normas ao caso concreto poderá representar um prejuízo as partes, em principal, àquelas em condição de marginalização. De outro, se as negativas concepções interferirem no julgamento e, assim, levando desconsideração do outro enquanto sujeito epistêmico, diga-se, neste caso, o acusado<sup>22</sup> no processo penal, Fricker (2023b), isto, poderá levar a uma preconceituosa e inadequada presunção de culpa.

Dito, isto, Fricker (2023b), seu desequilíbrio é um vício epistêmico institucional, o qual, em síntese para autora, dá-se em três fases, a primeira, representa uma injustiça testemunhal institucionalizada, nesta, as agências de Estado promovem a inversão da presunção de culpa/inocência do acusado (ou também, do interrogado/testemunha) e, por isso, quando da realização de seu termo parte-se da certeza da não inocência do inquirido, ou seja, resta como um ato meramente procedimental, pois, de nenhum valor e veracidade é contemplado aos seus relatos (outra vez, também, no caso das testemunhas).

Continua, quanto a segunda, conforme Lackey *apud* Fricker (2023b), opera-se

---

22 Por concisão do termo, cita-se, Avena (2023): “pessoa que figura no polo passivo da relação processual penal, a quem é imputada a prática de uma infração penal e em face de quem se busca que seja realizada a pretensão punitiva do Estado.”

uma injustiça epistêmica do tipo agencial, pois, atribui-se maior valor e credibilidade a determinados agentes e, ao contrapasso, do suspeito (de novo, igualmente testemunha) priva-lhe no todo ou em grande parte a sua agência intelectual, ou seja, mais uma vez, retira dele qualquer validade e/ou verdade em suas declarações.

Por fim, já a terceira fase, resta da impossibilidade de fato, ainda, que legalmente cabível, de retratação, portanto, uma vez confesso se lhe adere a “marca” da acusação e jamais se lhe retira.

Desta sorte, impõem-nos recordar de que o fato social “crime” é complexo, e, igualmente, o contexto das partes que se vêm processadas no âmbito da justiça criminal (inclusive, na brasileira). Porquanto, as diferenças nas vivências sociais do acusado e seus julgadores (e, também, das outras autoridades) apresentar-se como um obstáculo, o qual, lhe deprime em sua correta compreensão e reconhecimento no campo epistêmico. E, isto, associado também a preconceções negativas de poder identitário, ocasionam sua desconsideração enquanto sujeito, assim, tornando-os àqueles acusados apenas e meros objetos nesta engrenagem processual criminal.

#### **4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES: COMO COMBATER A INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO PENAL**

Recorda, De Basi (2023), sem desconsiderar a injustiça epistêmica institucional, na sua amplitude, aqui, restrita ao campo das decisões judiciais criminais e, porquanto, serem reprodutoras de desigualdades, isto, quando são elas fundamentadas em razões estereotipadas<sup>23</sup> alheia a verdade dos fatos<sup>24</sup>. Ainda, Santamaría (2023), evidentemente, que existiram hipóteses em que as barreiras individuais para superar estas concepções de uso geral restam insuperáveis ao sujeito, assim, mesmo que exista um prejuízo epistêmico não se pode atribuí-lo ao ouvinte, para Fricker (2023a), seria hipótese de uma má-sorte epistêmica.

Por rápida síntese, De Basi (2023), a prevenção destas injustiças epistêmicas, sejam elas institucionais, testemunhal e hermenêutica, requerem mudanças tanto no nível individual (pessoa) tanto quanto estrutural (organização). Segue o autor, pois, com razão, não é suficiente unicamente que o indivíduo, neste caso, o julgador esteja consciente das injustiças, ainda, é necessário alterar igualmente àquelas questões subjacentes estruturais, as quais, por certo estão fora do seu domínio. Pois, recorda àquele autor, caso não passem do primeiro plano (individual), ou seja, caso nada mude

23 Cabem ressalvas, para De Basi (2023), a ação de estereotipar em si não é algo mal do ponto de vista epistêmico, de outra maneira, pode ser ela ferramenta “discriminante” adequada à complexidade do mundo social.

24 Conforme Fricker (2023a), os mecanismos de preconceito apresentam um obstáculo a verdade.

no campo estrutural, as de ordem pessoal de nada adiantaram com o passar do tempo.

Por isso, Fricker (2023b), a compreensão em nível organizacional mostra-se importante e, tanto quanto, necessária para que haja uma “proto-virtude corretiva desse déficit de credibilidade prejudicial”. Ou seja, não se desconsidera a necessidade de mudança sob o plano individual dos magistrados e, também das outras autoridades no campo do processo penal (inclusive, o brasileiro), mas, ela apenas não produzirá efeitos permanentes o suficiente para se manterem, resta, igualmente necessário, senão até mais, que se produzam alterações nas estruturas subjacentes de marginalização. Consorte, aqui, por agora se limitará a discussão do campo pessoal.

Continuando, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), quanto ao plano individual, os julgadores não devem se esquecer de suas próprias limitações e, que com isso, vêm os riscos iminentes de que suas conclusões sejam parciais, portanto, conscientes disso juízes devem se portar cautelosamente<sup>25</sup>. Certo disso, assim, não se quer afetar a personalidade e característica pessoais do julgador, pois, estas, refletem diretamente os sentimentos íntimos e a forma dele considerar as coisas em (ou por) sua perspectiva. Para estes autores, isto não é epistêmica e eticamente reprovável, pois, assim, o decisor conduz as soluções para além dos fatos e das leis, e, de toda maneira, com equilíbrio por suas perspectivas e considerações fazer o que mais se aproximar da “justiça”.

Senão, também, é isto que humanizaria à jurisdição, dado que ela não é (ou pelo menos, não deveria ser) uma mera atividade silogística, e, assim, ficar longe da simplista visão com acepção binária “certo e errado”. Muito do contrário, deve-se considerar as relações e interações humanas num contexto social permitem uma amplitude de condições intermediárias que evoluem mais rápido que as normas podem acompanhar<sup>26</sup>.

Dito, isto, recordam De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), que o contexto judicial da decisão se relaciona a instância processual na qual se dá a decisão e, também, com as próprias decisões internas do processo. Ou seja, diretamente interconectado com o contexto social, opiniões e tendências do julgador na sua visão e interpretação das leis e jurisprudências. Outra vez, De Basi (2023), não é possível observá-las como coisas separas, pois, estruturas sociais moldam os indivíduos e, de mesma forma, os indivíduos

---

25 Neste caminho, Fricker (2023a): *“O ouvinte virtuoso, portanto, deve estar consciente de como a relação entre a sua identidade social e a da falante está causando impacto na inteligibilidade do que ela está dizendo e como está dizendo”*. Como mencionado, às vezes, testemunhas e, por que não, também o acusado não são eles dotados de idênticos ferramentais processuais e linguísticos dos atores jurisdicionais, e, senão, por isso, descredibilizados em suas falas justamente por não compartilharem de igual tecnicidade.

26 Veja-se, as contribuições de Gonçalves (2013): *“Ora, se a sociedade moderna é de fato caracterizada por fragmentação e policentrismo, tal como postula a perspectiva sistêmica de Luhmann, então, de fato, é preciso questionar como pode o direito impor suas auto-descrições aos demais subsistemas de modo a pretender regulá-los, se também tais subsistemas detêm códigos específicos a partir dos quais de-finem sua unidade e reduzem a complexidade de seu ambiente que, ademais, inclui o próprio direito.”*

modelam as estruturas sociais<sup>27</sup>, igualmente, veja-se, Gonçalves (2013).

Ou seja, para àqueles autores, por certo de que existiram disfunções cognitivas, pois, elas decorrem da falibilidade humana, esta, presente qualquer seja o país e a cultura, sempre existirão erros. Portanto, para eles, seria uma presunção extremamente atrevida e, senão, muito difícil, acreditar que os indivíduos juízes e jurados eles sejam indiferentes, por isso, imunes àquelas espécies de erros cognitivos.

Reafirmam, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), que a forma de agir de uma pessoa, neste caso, do magistrado é na verdade produto de sua bagagem psicossocial, e, assim, como qualquer outra atividade humana de produção intelectual, percebem eles aos fatos sob determinado ponto de vista, ou seja, resultado da experiência no mundo social.

Deve-se, portanto, considerar que as resoluções judiciais querem consciente e/ou inconscientemente são elas preenchidas de nossas intenções subjetivas, sentimentos e ideias preconcebidas. Muito embora, aparentemente delimitadas elas pela lei, também, são interferidas por outros aspectos da lógica e do campo do comportamento humano.

Continuam os autores, naturalmente permeiam àquelas decisões “preconceitos”, aos quais, todos somos diariamente expostos, senão, por meio deles, realizam avaliações dos fatos e pessoas. Porém, essa carga negativa, não impede que se possa ter uma correta e adequada compreensão dos fatos, apenas, em alguns casos exige um (maior ou menor) esforço para a correção da visão epistêmica, seja ela, individual quanto estrutural.

Seguem, De La Rosa Rodríguez *et al.* (2016), recordando que é da característica do sistema acusatório a valoração da prova, assim, impregnados de processos cognitivos para a formação da validade e/ou convencimento motivado do magistrado. Desta maneira, os autores, apresentam como proposta a contribuir nas eventuais e necessárias correções, deve-se haver uma capacitação dos agentes judiciais para uma melhor valoração das provas, senão, ao mesmo tempo, sejam conscientizados sobre estes processos mentais, aos quais, todos os seres humanos estão sujeitos, inclusive, eles na cognição para a jurisdição.

Resta-nos, por fim, a reflexão de como o sistema de justiça criminal pode (deve) combater a injustiça epistêmica no processo penal, de que maneira, fortalecer as “vozes” dos acusados. Parece-nos, minimamente em nível individual e, depois,

---

27 Neste casminho, Gonçalves (2013): “Na linha de Luhmann, é possível pressupor que existem elementos, na teoria parsoniana da ação, para o desenvolvimento de uma crítica à distinção sujeito/objeto. A ação não é obra do sujeito, que atua conforme o esquema fins/meios, mas a intencionalidade deste é subordinada a um conjunto de estruturas normativas pressupostas – normas e valores – que constituem cada um dos subsistemas sociais funcionais. Essas estruturas normativas, na verdade, antecedem a ação individual e submetem os sujeitos a condições específicas”.

organizacional, que se deve (re)lembrar a juízes, promotores, policiais e todos os demais envolvidos, que o fato “crime” não deixa de ser um fenômeno social, e, portanto, não se pode compreender ele de uma única perspectiva, mas, de uma abordagem mais ampla e integrativa enquanto produto social, o qual, igualmente marcado pela complexidade.

Desta sorte, e, agora, por múltiplos focos possa-se observar àqueles fatos e, especialmente, aos sujeitos que nesta oportunidade encontram-se processados (acusados), e, também, testemunhas, todos eles devem serem reconhecidos como plenamente dotados de capacidades epistêmicas, e, assim, portanto, que não são eles meros objetos dentro do processo penal (brasileiro ou qualquer outro), mas, que dotados com àquelas qualidades sejam “repersonificados”.

## 5 CONCLUSÃO

A injustiça epistêmica, que seja ela testemunhal e/ou hermenêutica, no processo penal brasileiro revela-se como uma barreira estrutural, a qual, afeta a credibilidade e a participação dos acusados, e, senão, também, das testemunhas no curso da persecução criminal. Desta maneira, em rápida análise, este trabalho destacou como os conceitos de injustiça testemunhal e hermenêutica impactam diretamente na real igualdade processual, pois, não raras vezes, são desconsideradas narrativas de indivíduos marginalizados em razão de preconceitos identitários, sociais ou institucionais.

Aliado a isso, também, foram abordadas as dinâmicas de poder que permeiam a seletividade normativa (penal) e a aplicação desigual das leis, e, desta maneira corroendo aos pilares fundamentais da presunção de inocência e do contraditório. Consorte, assim, evidencia-se que o processo penal, ao invés de promover justiça, pode em verdade se tornar um instrumento de exclusão e perpetuação de desigualdades.

Sendo, desta má sorte, as manifestações da injustiça epistêmica contribuem para a continuidade dos estigmas sociais e, assim, reproduzir padrões de discriminação no campo do sistema de justiça criminal, o que, contribui para condenações equivocadas e perpetuação da marginalização de grupos vulneráveis. Desta forma, quando as narrativas dos acusados são desacreditadas, a busca pela verdade é comprometida, favorecendo desequilíbrios entre acusação e defesa e minando a legitimidade do processo penal.

Além disso, o silenciamento de sujeitos epistêmicos reforça dinâmicas de poder que acentuam desigualdades já existentes, comprometendo a sua função garantista do processo penal (brasileiro, o qualquer outro) afastando-o de sua finalidade, qual seja, de assegurar justiça e igualdade de fato.

Sem desconsiderar a sua complexidade, para enfrentar este problema, é essencial que se adote uma abordagem transformadora, tanto em nível estrutural quanto individual. No plano estrutural, propõe-se a revisão de práticas institucionais, como capacitação contínua de magistrados, promotores e defensores para compreender e evitar os efeitos da injustiça epistêmica. Senão, também, a adoção de instrumentos legais que garantam a participação efetiva dos acusados, sem preconceitos identitários, também é crucial.

No âmbito individual, uma mudança de postura por parte dos operadores do direito é imprescindível, promovendo um ambiente processual inclusivo e equitativo. Assim, o sistema de justiça poderá reafirmar seu compromisso com a dignidade humana e com os valores constitucionais de igualdade e respeito à diversidade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2021.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

COLOMA CORREA, Rodrigo; RIMOLDI, Florencia, ¿Es útil el concepto de injusticia epistémica para los procedimientos penales?, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023.

CNJ. **CNJ aprova norma para orientar reconhecimento de suspeitos e evitar condenação de inocentes**. 2022. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13122022-CNJ-aprova-norma-para-orientar-reconhecimento-de-suspeitos-e-evitar-condenacao-de-inocentes.aspx?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13122022-CNJ-aprova-norma-para-orientar-reconhecimento-de-suspeitos-e-evitar-condenacao-de-inocentes.aspx?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 06 jan. 2025.

DE BRASI, Leandro, Jueces e injusticias epistémicas: Recomendaciones institucionales y la interdependencia de lo individual y lo estructural, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, 2023.

DE LA ROSA RODRÍGUEZ, Paola Iliana; SANDOVAL NAVARRO, Víctor David, Los sesgos cognitivos y su influjo en la decisión judicial. Aportes de la Psicología Jurídica a los procesos penales de corte acusatorio, **Derecho Penal y Criminología**, v. 37, n. 102, p. 141, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FRICKER, Miranda. **O poder e a ética do conhecimento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 39-64, 31 mar. 2023. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.820>.

GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann / Guilherme Leite Gonçalves, Orlando Villas Bôas Filho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. **Justiça, moral e linguagem em Rawls e Habermas: configurações da filosofia do direito contemporânea / Jonathan Hernandes Marcantonio**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTAMARÍA, Diana Latova, Injusticia epistémica, **EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 24, p. 274–299, 2023.

SIERRA SOROCKINAS, David; TORO TABORDA, Mariana, La flexibilización probatoria en el proceso penal: una forma de injusticia epistémica, **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 2, 2023.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; PAZ, Alexandre Perin da. O Caso da Bicicleta: uma abordagem sobre as bases da seletividade estrutural do sistema penal. **Revista Fsa**, [S.L.], v. 20, n. 12, p. 118-137, 1 dez. 2023. <http://dx.doi.org/10.12819/2023.20.12.6>. Disponível em: <https://research.ebsco.com/c/wsy2ef/viewer/pdf/z6o5nvtbdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

TOURINHO, Solange Lissandra Souza Santos De Araújo, A TEORIA DA COCULPABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE UMA RELEITURA DO JUÍZO DE CENSURA EM VIRTUDE DA VULNERABILIDADE DE ALGUNS GRUPOS SOCIAIS. **REVISTA FOCO**, v. 16, n. 11, p. e3721, 2023

VALIM, Morgana Paiva. Construção das Barreiras Simbólicas no Campo

Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S.L.], v. 43, n. 2, p. 1-14, 24 maio 2016. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/rfadir-v43n2a2015-29620>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29620/18294>. Acesso em: 7 jan. 2025.